XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ANA PAULA BASSO

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

SUSANA CAMARGO VIEIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Ana Paula Basso, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Susana Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-161-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I reuniu-se, das 13:30 às 19:00 horas, na UNB, sala 44 do Pavilhão Anísio Teixeira. Foram apresentados e discutidos (em grupos de seis) vinte e quatro trabalhos, vindos de professores e discentes de PPGs do Distrito Federal e de mais quinze estados de todas as regiões da federação, de universidades públicas, confessionais e privadas. Tivemos o privilégio de testemunhar, mais uma vez, o "diálogo de sotaques" (e pesquisas!) - o grande diferencial do CONPEDI! Multiplicidade de temas e variedade de posicionamentos, sim, mas dentro do quadro de respeito à diversidade e à dignidade que se espera de acadêmicos. Assim, ainda durante a discussão, analisou-se inflexões, críticas construtivas foram feitas e novas metodologias foram apresentadas e discutidas. Em nossa opinião, isso demonstra que os Programas de pós-graduação em Direito passam por um momento decisivo de construção de qualidade científica, um verdadeiro salto qualitativo. E não temos dúvida de que só o CONPEDI, aprendendo com erros e acertos desses últimos nove anos, tem condições de desempenhar esse papel fundamental de facilitador do diálogo.

Tratar da sustentabilidade é algo imperioso para a nossa realidade, no momento em que fala, reiteradamente, em crise em diversos setores da sociedade. Há necessidade de se estudar e procurar caminhos e projetos que proponham práticas sustentáveis, que levem a melhora para todos, ainda que a médio ou longo prazo. Importa estimular o debate sobre o tipo de desenvolvimento ou mero crescimento adotado em nosso país, propagando informações que despertem ainda mais a preocupação com o uso desequilibrado dos recursos naturais e a desigualdade social.

Nesse sentido, e certamente pelo caráter multi e interdisciplinar de nosso tema, a leitura que se fez não ficou restrita ao Direito. Economia, Ciências Sociais e Ambientais, por exemplo, se fizeram presentes. Falou-se da necessidade de se repensar a atividade de mineração levando em conta o objetivo de desenvolvimento sustentável (e muito do caso/tragédia de Mariana, ainda sem solução); do papel do consumo enquanto agente indutor/detrator do tipo de desenvolvimento que se deve buscar; da relação agricultura familiar/ efetividade dos direitos fundamentais; do papel das audiências públicas no caso dos grandes projetos das concessionárias do setor elétrico; de medidas compensatórias sob a égide do princípio poluidor pagador; do Tratado de Cooperação Amazônica; da responsabilidade ambiental na sociedade de risco; da questão dos aterros sanitários e seus impactos ambientais; dos

princípios subjacentes ao conceito jurídico de desenvolvimento sustentável e do caráter (e consequências) da globalização que o caracteriza - isso apenas uma amostra, entre outros temas relevantes. Convidamos nossos leitores a lerem, com prazer, os artigos que se seguem. Foi o que sentimos, ao selecioná-los e discuti-los. E ficamos, desde já, à espera de novas discussões, esperando ver, em Curitiba, já frutos desta.

Ana Paula Basso

Graduação em Direito pelo UNIRITTER/RS (2003), doutorado pela Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha e Università di Bologna/Itália e pós-doutorado pelo UNIPÊ/PB. Atualmente é professora na graduação e no mestrado profissional de Adminstração Pública em rede nacional (PROFIAP) na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e também professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Contato: anapaula.basso@gmail.com

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, líder do grupo de pesquisa sobre Direito de Águas (GEDA) e membro da Waterlat (Rede internacional de águas). Contato: erivaldofilho@hotmail.com

Susana Camargo Vieira

Ms (1992) e Doutora (2000) em Direito (Área de Concentração Direito Internacional) pela FD da USP; Especialista em "International Law and Organization for Development" pelo Institute of Social Studies da Haia (1996); Vice-Presidente do Ramo Brasileiro da International Law Association; Lead Faculty do Projeto "Earth System Governance"; Membro de vários Comitês Internacionais da ILA sobre Desenvolvimento Sustentável.

AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO MECANISMO DE TUTELA DA DIMENSÃO CULTURAL DA SUSTENTABILIDADE: O CASO DA REGIÃO DO VALE DOS VINHEDOS

LE INDICAZIONI GEOGRAFICHE COME MECCANISMO DI PROTEZIONE DEI DIMENSIONE CULTURALE DELLA SOSTENIBILITÀ: REGIONE VALLE CASO DI VIGNETI

Janaína Machado Sturza [1]
Bruna Hundertmarch [2]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo investigar em que medida a indicação geográfica, instrumento jurídico e econômico disciplinado pela Lei nº 9.279/96, pode se prestar como um mecanismo apto a tutelar a dimensão cultural da sustentabilidade. Adotou-se o método dedutivo, associado à técnica de pesquisa bibliográfica e documental com análise direcionada ao Vale dos Vinhedos. À guisa de conclusão, verificou-se que as indicações geográficas se prestam ao desenvolvimento econômico local, consistindo também em um mecanismo de promoção da dimensão cultural da sustentabilidade, já que são capazes de promover a conservação da cultura local, acabando por perpetuar a identidade dos povos.

Palavras-chave: Cultura, Dimensão cultural da sustentabilidade, Indicações geográficas, Vale dos vinhedos

Abstract/Resumen/Résumé

Questo studio si propone di indagare in che misura l'indicazione geografica, strumento giuridico ed economico disciplinato dalla legge n 9279/96, può essere dato come un meccanismo in grado di proteggere la dimensione culturale della sostenibilità. Adottato il metodo deduttivo, associato alla tecnica di ricerca bibliografica e documentaria. In conclusione, si è constatato che le indicazioni geografiche si prestano allo sviluppo economico locale, anche costituito da un meccanismo per promuovere la dimensione culturale della sostenibilità, in quanto sono in grado di promuovere la conservazione delle tradizioni e della cultura locale, alla fine perpetuare l'identità delle persone.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultura, Dimensione culturale della sostenibilità, Indicazioni geografiche, Valle dei vigneti

---

[1] Doutora em Direito pela Uniroma III. Professora na graduação em Direito e no Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. Professora na graduação em Direito da Faculdade Dom Alberto. Advogada.

[2] Professora de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pela UFSM. Graduada em Direito pela UNIFRA. Advogada.

INTRODUÇÃO

Considerando a sociedade atual, marcada pelos reflexos da globalização, a propriedade intelectual ganha espaço, sendo que a indicação geográfica se mostra como um importante instrumento parte integrante desse ramo jurídico, o qual consiste em um fator de desenvolvimento local.

Isso porque a partir da atual competitividade do mercado decorrente da oferta massificada de produtos, as indicações geográficas se mostram como instrumentos promovedores do desenvolvimento regional. Dessa feita, considerando que não se pode mais admitir a ideia de desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, é preciso construir novos paradigmas a partir do ordenamento jurídico vigente, visando o alcance não só do desenvolvimento econômico de forma isolada, mas aliado à função social e à sustentabilidade nas suas variadas dimensões.

Diante das peculiaridades que são próprias das indicações geográficas, cabe perquirir em que medida o referido instrumento jurídico e econômico disciplinado pela Lei 9.279/96, reconhecido na região do Vale dos Vinhedos, consiste em um instrumento apto a resgatar e valorizar o patrimônio cultural imaterial e, por conseguinte, contemplar a dimensão cultural da sustentabilidade.

A justificativa pela adoção do tema se dá em razão da escassez bibliográfica, aliada a atual necessidade de reflexão sobre a temática, sendo que no âmbito nacional, este tema reveste-se de uma importância extraordinária, visto que em razão de se tratar de um território sociobiodiverso, a riqueza cultural também é uma característica própria do país, sendo que além das diversas formas de inserção nos ecossistemas, as populações possuem diferentes formas de cultivo e produção de produtos tradicionais, daí a relevância do estudo.

Para o cumprimento dos objetivos propostos será utilizado o método de abordagem dedutivo. Isso porque se parte de uma conexão descendente, posto que, inicialmente, analisar-se-ão os institutos das indicações geográficas e da sustentabilidade, bem como a imbricação entre ambos, para posteriormente, auferir se na Região específica do Vale dos Vinhedos no Rio Grande do Sul, as indicações geográficas servem como forma de propagar a sustentabilidade cultural.

Para o alcance do objetivo central do presente artigo, o texto foi estruturado em três partes, a saber: O primeiro capítulo versa sobre a necessária análise indissociada do

patrimônio cultural imaterial e da cultura. O segundo capítulo, de caráter jurídico, será abordado as peculiaridades do instituto das indicações geográficas, regulamentado pela Lei 9.279/96. Já o terceiro e último capítulo versa sobre a experiência da Região do Vale dos Vinhedos, primeira região do Brasil a obter o selo de reconhecimento das indicações geográficas para produtos nacionais.

1 CULTURA E PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: UMA ANÁLISE INDISSOCIADA

No âmbito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 contemplou a proteção jurídica ao meio ambiente de forma ampla e inovadora, classificando-o de acordo com a sua natureza material e imaterial. Tutelou, assim, não só o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, compreendido pelas obras arquitetônicas, construções, etc.

A respeito da natureza do direito a um meio ambiente equilibrado, Reisewitz (2004, p. 63) pondera que:

> O direito ambiental não está limitado àquilo que diz respeito à natureza, portanto o que chamamos de dado. Além da fauna, da flora, da qualidade do ar e da água, portanto de todo equilíbrio ecológico, estão compreendidos em toda tutela os elementos criados pelo ser humano, ou seja, a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria natural e incorpora também um ambiente cultural, revelado pelo patrimônio cultural.

Verifica-se, pois, que se compreende como meio ambiente não só o meio natural, mas todo o conjunto de elementos existentes que são frutos da intervenção humana. Ou seja, o ser humano acaba se tornando um elemento integrante do meio ambiente, e, por conseguinte, suas ações também compreendem o conceito amplo de meio ambiente.

Nesse aspecto, o meio ambiente corresponde a toda plenitude de elementos, sejam eles naturais, os que existem independentemente da ação humana, e os ou artificiais, aqueles derivados da ação do homem e que estão atrelados a uma conjuntura cultural de um povo. A este respeito, cabe trazer a lume os ensinamentos de Souza Filho (2011):

> A cultura, no amplo conceito antropológico, é o elemento identificador das sociedades humanas e engloba tanto a língua na qual o povo se comunica, conta suas histórias e faz seus poemas, como a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de teto, como suas crenças, sua religião, o saber e o saber fazer as coisas, seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas são resultado da cultura de um povo, tanto quanto suas lendas, adornos e canções. Caracterizam a cultura carajá as formas simétricas que ornamentam suas estatuetas e seus

> corpos, assim como o povo catalão é identificado com Dali, Miró e Gaudy (2011, p. 15).

Para Martins (2006, p. 42) o conceito de patrimônio cultural envolve o feito humano atrelado a um contexto, isso porque todo o espaço ocupado pelo homem pressupõe uma atuação que significa a busca de sobrevivência e bem-estar, sendo que o espaço geográfico está impresso pelo resultado da ação do homem, levando-nos a inferir que tudo que representa a impressão, seja no nível material, ou simbólico, representa uma interferência humana, que significa cultura, a qual também consiste em patrimônio imaterial.

Lucia Reisewitz (2004, p. 59) ao fazer menção acerca da importância de preservação do patrimônio cultural refere ao proceder à preservação do patrimônio cultural estamos exercitando nosso direito à memória, visto que aquilo que não está guardado na memória nunca existiu. Diante disso, para a construção da cidadania, da identidade nacional e da soberania, é preciso preservar os patrimônios da nossa cultura.

Diante disso, o que se está a preservar é a própria identidade, a cultura e os valores intrínsecos de uma sociedade, os quais consistem em valores tão fundamentais para a manutenção da qualidade de vida e do bem estar dos habitantes, como a preservação do meio ambiente natural.

Dessa forma, considerando que o constituinte não conceituou e tampouco delimitou estaticamente o que se deve entender por cultura, cabe ao interprete fazê-lo, para conceder à norma constitucional a sua real e efetiva eficácia. Em que pese, ainda, não seja possível construir um conceito exato e pacífico do que deve ser entendido por cultura, a antropologia tem tendido a afirmar que a cultura não é algo inato ao ser humano, ele a adquire de acordo com o local em que é inserido. Ou seja, "o homem é resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam"(LARAIA, 2009, p. 36-38).

Diante da conceituação de cultura, vislumbra-se que o constituinte já possuía a acepção de que a cultura e as respectivas identidades são adquiridas pelos indivíduos ao longo dos anos, revelando-se como sendo um processo de acumulação. Assim, optou por traçar um texto amplo, o qual pode, por meio da interpretação, adaptar-se ao binômio tempo-espaço, não transparecendo uma acepção de cultura da época ou até mesmo de identidade dominante.

Dessa forma, a cultura é um direito social pertencente à cidadania social, que possuía larga proteção. Poder-se-ia afirmar, nesse âmago, que os direitos fundamentais culturais "são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito ao acesso à cultura até o direito à memória histórica" (FERNANDES, 2008, p. 207).

Dessa forma, tendo em vista que é garantido ao indivíduo a proteção ao processo de acumulação gerado ao longo dos anos, o qual abarca as formas de fazer, criar e viver, tem-se que é "insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade." (PIOVESAN, 2005, p. 296)

É nesse aspecto que a indicação geográfica ganha especial importância, visto que consiste em um instrumento apto a agregar valor a produtos e serviços provenientes de regiões específicas que guardam especificidades locais, ligadas diretamente a fatores naturais ou humanos.

A cultura também encontra respaldo quando se fala em sustentabilidade, visto que consiste em uma de suas facetas. Isso porque o conceito de sustentabilidade está atrelado ao denominado desenvolvimento sustentável e surge com ele. Sendo assim, a fim de bem compreender as diversas facetas da sustentabilidade, cabe analisar, inicialmente, o surgimento do referido instituto.

O surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável se deu no ano de 1988 com a publicação do relatório "Nosso Futuro Comum", conhecido como Relatório Brundtland, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Referido Relatório dispõe que apresentou o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS).

Em que pese a sustentabilidade tenha surgido com um viés estritamente ambiental, esta visão está superada uma vez que os problemas ambientais são compreendidos de forma multidimensional.

Diante disso o conceito trazido no Relatório Brundtland vem recebendo críticas da doutrina, como no caso de Amartya Sen (2000, p. 28 –29) o qual apresenta uma nova perspectiva de desenvolvimento, desatrelada de variáveis estritamente econômicas,

consistindo em uma concepção que considera a liberdade como meio e fim do desenvolvimento. Nesse sentido, o autor considera que:

> Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da rena ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, "meramente útil e em proveito de alguma outra coisa". Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.

Freitas (2012, p. 25-26) faz referência à inconsistência do conceito de desenvolvimento sustentável referindo acerca do fato de que as crises atuais interagem entre si, compondo uma crise sistêmica:

> Trata-se, sem dúvida, de crise superlativa e complexa. Crise do aquecimento global, do ar irrespirável, da desigualdade brutal de renda, da favelização incontida da tributação regressiva e indireta, da escassez visível de democracia participativa, da carência flagrante de qualidade da educação (inclusive ambiental), das doenças facilmente evitáveis, da falta de paternidade e maternidade conscientes, do stress hídrico global, da regulação inerte, tardia ou impotente, do desaparecimento de espécies, da queimada criminosa, da produção de resíduos que cresce em ritmo superior ao da população e da impressionante imobilidade urbana.

Sob este aspecto, cabe trazer a lume as contribuições de Freitas (2012, p. 41) para quem o conceito de sustentabilidade

> Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Ao fazerem menção ao fato de que a sustentabilidade não compreende apenas as questões ambientais e ecológicas Carls e Albino (2014, p. 497) preceituam:

> A sustentabilidade cultural busca compreender a preservação e o respeito pelos valores e tradições de um determinado povo. Essa interpretação aponta para uma abordagem múltipla. Essa abordagem é responsável, ainda, por se dedicar à promoção do significado da cultura e a importância de suas características tangíveis e intangíveis, tanto localmente, quanto regional, nacional ou globalmente. Além disso, a cultural é fator preponderante na construção de todo projeto de desenvolvimento, pois a partir do conhecimento da cultura das pessoas de um determinado lugar e como elas se relacionam, é possível desenvolver um projeto com as particularidades adequadas.

Logo, a dimensão cultural apresenta papel destaque para a efetivação do desenvolvimento sustentável, bem como para a manutenção e propagação das culturas locais. Diante disso, o instituto da indicação geográfica, caso seja bem utilizado, consistirá em um mecanismo apto para além de fomentar o desenvolvimento sustentável,

promover a perpetuação das diversidades culturais, valorizando desta feita, o patrimônio cultural imaterial.

2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: Um signo distintivo apto a agregar valor a produtos e serviços provenientes de regiões específicas

A proteção das indicações geográficas teve origem na França que editou a primeira lei sobre indicações geográficas, nomeada de appellations d'origine contrôlêes (AOC) no ano de 1919, inicialmente para os vinhos, já em 1990 a AOC estendeu a proteção a todos os produtos agroalimentares (SANTILLI, 2009).

No âmbito internacional, a Convenção da União de Paris (CUP) foi um dos primeiros acordos reguladores das indicações geográficas. A referida convenção, administrada pela OMPI, entrou em vigor no ano de 1883, tendo sido ratificada pelo Brasil somente no ano de 1975 (LOCATELLI, 2008, p. 75).

As indicações geográficas constituem em um instrumento jurídico e econômico, disciplinado pela Lei 9.279/96, apto a identificar e agregar valor a produtos e serviços associados a determinados territórios, concebidos em sua dimensão natural e cultural.

A Instrução Normativa do INPI nº 25/2013 que também disciplina acerca dos registros de indicações geográficas estabelece no artigo 4º que "não são suscetíveis de registro os nomes geográficos que se houverem tomado de uso comum, designando produto ou serviço".

No que tange aos requisitos para a solicitação de reconhecimento da indicação geográfica, a referida instrução estabelece como exigência no ato do requerimento do reconhecimento da indicação geográfica, a comprovação de elementos que demonstrem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem ou da indicação de procedência, bem como do produto ou serviço distinguido por uma das espécies da indicação geográfica, conforme disposição do artigo 7º, § 1º, alínea "c" e § 2º, alínea "c".

A conceituação de indicação geográfica disposta no portal do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) dispõe que:

> Ao longo dos anos, algumas cidades ou regiões ganham fama por causa de seus produtos ou serviços. Quando qualidade e tradição se encontram num espaço físico, a Indicação Geográfica surge como fator decisivo para garantir a diferenciação do produto. As Indicações Geográficas se referem a produtos ou serviços que tenham uma origem geográfica específica. Seu registro reconhece

> reputação, qualidades e características que estão vinculadas ao local. Como resultado, elas comunicam ao mundo que uma certa região se especializou e tem capacidade de produzir um artigo diferenciado e de excelência (INPI).

Em nível internacional, as indicações geográficas também são regulamentadas pelo Acordo Trips, preconizado pela OMC, o qual foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 1.355/94.

Assim, o artigo 22 da seção 3, parte II do Acordo Trips estabelece que:

> As Indicações Geográficas são indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Sob influência direta da internalização do Acordo Trips, foi publicada no Brasil a Lei 9.279/96, que disciplina a propriedade industrial, que se refere às patentes de invenção, modelos de utilidade, desenho industrial, marcas e indicações geográficas.

A Lei 9.279/96 no seu artigo 176 e seguintes, dispõe acerca das duas espécies de Indicações Geográficas, quais sejam: a indicação de procedência e a denominação de origem, assim definidas:

> Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico do país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.
>
> Art. 178. Considera-se denominação de origem, o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

A primeira delas corresponde ao nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Diante disso, para que seja reconhecida a indicação de procedência é suficiente a vinculação do produto ou serviço a um determinado espaço geográfico, independentemente de suas características intrínsecas (SANTILLI, 2009).

Já no que tange à denominação de origem, além da vinculação a determinado espaço territorial, faz-se necessário que o produto ou serviço guarde características e identidades próprias do local determinado.

Santilli (2009) dispõe que a denominação de origem corresponde ao nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que designe produto ou

serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos (2009, p. 423).

Considerando a característica própria da indicação geográfica, qual seja, identificar e agregar valor a produtos e serviços advindos de determinados territórios, tem-se que os produtores e prestadores de serviços estão vinculados aquelas regiões, razão pela qual a manutenção da atividade em outra localidade que não confira identidades associativas aos seus produtos ou serviços não é permitido.

A respeito da diferença entre a indicação de procedência e a denominação de origem, cabe trazer a lume as pertinentes considerações de Locatelli (2008):

> A diferença entre a indicação de procedência e a denominação de origem, nos termos da legislação brasileira, centra-se na exigência desta última de uma qualidade ou característica peculiar do produto ou serviço estritamente vinculada à sua origem. Já na indicação de procedência, basta o reconhecimento e a notoriedade da origem geográfica de determinado produto ou serviço. Esta diferenciação segue a tendência da normativa europeia de proteção às indicações geográficas, em que pese existam na normativa comunitária outros aspectos que a diferenciam (2008, p. 229).

Cabe referir que em razão das peculiaridades que são próprias de cada uma das espécies de indicações geográficas, não há óbice para o reconhecimento das duas espécies de indicações geográficas. Toma-se como exemplo a região do Vale dos Vinhedos que obteve o reconhecimento da indicação de procedência no ano de 2002 e que, posteriormente, alcançou o reconhecimento da denominação de origem no ano de 2012.

Como o seu próprio nome já diz, as indicações geográficas se prestam a indicar o lugar no qual é proveniente determinado produto ou serviço que foi contemplado pela proteção do instituto, razão pela qual se faz necessário um elemento distintivo conferido pela localidade ao produto ou ao serviço.

Desta feita, cabe destacar que os elementos presentes no conceito de indicação geográfica compreendem o produto ou o serviço, o local de origem, bem como a sua reputação, traduzida pela sua característica ou qualidade.

Daí decorre a diferença existente entre a marca e a indicação geográfica, visto que em que pese ambas contarem com signos distintivos que as identificam, as indicações geográficas não são escolhidas de forma aleatória, ou seja, necessitam ser provenientes de um meio geográfico, enquanto que as marcas podem ser constituídas por nomes fantasia. A respeito dessa distinção Locatelli (2008) dispõe que:

> O direito ao uso de uma marca, por sua vez, varia de acordo com o ordenamento jurídico de cada país, podendo ser adquirido pelo registro, pelo uso ou pela notariedade. Já a finalidade da proteção das marcas consiste, em

> regra, prioritariamente em proteger o titular da marca contra a utilização indevida desta, seja no que tange a signos semelhantes ou aos que possam gerar confusão e, subsidiariamente, em proteger o consumidor contra informações falsas e errôneas (2008, p. 232).

Outro aspecto importante da indicação geográfica consiste na possibilidade de compartilhar os benefícios decorrentes do seu reconhecimento, isso porque os consumidores que se interessam pelo produto que goza do reconhecimento do instituto, além de buscarem os produtos para consumo, acabam por se interessar em conhecer a tradição e a cultura local que diferencia o meio geográfico reconhecido. Tal situação acaba trazendo um benefício não só aos produtores, mas ao setor hoteleiro, gerando, inclusive, novas oportunidades de emprego na região.

Não obstante as indicações geográficas se prestarem como instrumento apto a promover o desenvolvimento econômico local, cabe destacar que sua utilidade não se resume aí, uma vez que a indicação também se mostra como um instrumento efetivador do direito à informação do consumidor, vez que acaba por garantir a procedência do produto que este adquire. Isso porque o produto passa por um rigoroso controle prévio à concessão do selo de reconhecimento da indicação geográfica, situação que acaba por afastar o reconhecimento indevido do instituto, como por exemplo, o reconhecimento de uma indicação enganosa.

Segundo Locatelli (2008) compreende-se melhor as potencialidades das indicações geográficas observando a forma com que estas atuam como um diferencial no mercado de consumo, identificando produtos e serviços com qualidades e características peculiares, relacionados a um sistema de produção que traduz métodos tradicionais de uma dada região.

Um exemplo utilizado por Locatelli (2008) no que tange ao melhoramento do comercio local e consequentemente, da economia é o reconhecimento da denominação de origem Tequila reconhecida no México no ano de 1977, como uma bebida regional popular e de baixo custo, que ao obter o reconhecimento da indicação geográfica acabou por se tornar uma bebida sofisticada e com grande aceitação no mercado internacional (2008, p. 70).

Santilli (2009) dispõe que as indicações geográficas são apontadas como instrumentos que podem atingir diversas finalidades como promover o desenvolvimento local sustentável, proteger o patrimônio cultural, paisagístico e culinário associado a determinadas regiões, promover o acesso ao mercado, em melhores condições, dos

produtos regionais e típicos, assegurar a qualidade e a identidade desses produtos, bem como promover o vínculo entre produtores e consumidores (SANTILLI, 2009, p. 420).

Outra peculiaridade relativa ao referido signo consiste no fato de que além do direito ao uso das indicações geográficas ser coletivo, visto que se estende a todos os produtores estabelecidos no território correspondente, o seu reconhecimento é inalienável e imprescritível, sendo que no âmbito nacional, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é o órgão responsável por conferir a proteção da indicação geográfica.

No que tange à legitimidade para pleitear o reconhecimento da indicação geográfica cabe referir que a Instrução Normativa 25/2013 do INPI dispõe no parágrafo 1º do artigo 5º, que as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território, podem requerer registro de indicações geográficas, na condição de substitutos processuais.

Dessa forma, considerando as peculiaridades levantadas sobre o instituto da indicação geográfica, convém analisar as indicações geográficas sob a perspectiva cultural.

3 A EXPERIÊNCIA DA REGIÃO DO VALE DOS VINHEDOS

A videira foi introduzida no Brasil no ano de 1532. Entretanto, a vitivinicultura somente se transformou numa atividade socioeconômica de importância a partir da chegada dos imigrantes italianos à região da Serra Gaúcha, que se deu no final do século XIX. Os imigrantes italianos trouxeram o cultivo e, em um primeiro momento, produziram vinhos para consumo próprio. Logo a produção gerou excedentes, o que permitiu o início do comércio de vinhos, elaborados com uvas americanas, que se adaptavam à produção tecnológica da época. Posteriormente, a vitivinicultura evoluiu para uma diversificação de produtos (introdução de híbridos e viníferas), com a consequente expansão do comércio do mercado nacional (TONIETTO, 2005, P. 155).

O direcionamento do estudo para a região do Vale dos Vinhedos se justifica pelo fato de que essa foi a primeira do país a contar com o reconhecimento do instituto das indicações geográficas aos seus produtos, sendo uma tradicional região produtora de vinhos. É composta por três municípios: Bento Gonçalves, Monte Belo do Sul e Garibaldi. A área territorial do primeiro município tem extensão de 281,5 Km² e aloja

113.287 habitantes ; o segundo compreende a extensão territorial de 69598 km², contando com o total de 2.704 habitantes , enquanto o último compreende a extensão territorial de 167,7 Km² e possui 33.131 habitantes (IBGE, 2015).

A referida região caracteriza-se por se localizar em uma altitude elevada, que apresenta muitos declives e aclives, alta umidade atmosférica, dentre outras peculiaridades, e cujo conjunto edafoclimático influencia no cultivo da videira, resultando em um vinho com características distintas (BRUCH).

Assim, elegida a região do Vale dos Vinhedos, optou-se por coletar os dados do município de Bento Gonçalves, um dos três municípios compreendidos por ela. Essa escolha se justifica em função da sua área delimitada, que compreende 60% da área da referida região. O município possui, ainda, o maior número de habitantes dentre os três abrangidos pelo Vale.

A busca pelo reconhecimento da indicação geográfica para a região do Vale dos Vinhedos se deu na década de 1990, quando a Embrapa Uva e Vinho visualizou um diferencial para a produção de vinhos na Serra Gaúcha. Isso foi viável graças à abertura da economia brasileira após a assinatura do Tratado de Assunção, que se deu no ano de 1991 (THAINES, 2013).

Segundo Tonietto, a ideia de indicação geográfica para vinho foi estimulada pela Embrapa Uva e Vinho, que mantém um estreito vínculo com a Aprovale e seus associados desde o nascimento do projeto da indicação de procedência. Para entender e delimitar a região abrangida pelo signo distintivo foi desenvolvido um projeto de pesquisa multi-institucional, o qual contou com a participação da Aprovale, da Embrapa Uva e Vinho e da Universidade de Caxias do Sul - UCS, além de uma equipe de pesquisadores da Embrapa Clima Temperado e Embrapa Florestas (TONIETTO, 2005, p. 69).

Thaines dispõe que a criação da referida associação teve como finalidade oportunizar condições de competitividade aos produtores. Se eles juntassem forças para a produção, compra de insumos e comercialização, teriam melhores condições para enfrentar as grandes produtoras nacionais que dominavam o mercado nacional, o que propiciaria a exportação de parte da produção (THAINES, 2013).

Essa possibilidade decorre do fato de que o reconhecimento do instituto se dá de forma coletiva aos produtores que desenvolvem as atividades e prestam os serviços no meio geográfico abrangido pela proteção da indicação geográfica, peculiaridade que lhe é própria. Isso porque, conferindo um diferencial coletivo aos produtores da região, ao

invés de fomentarem a concorrência entre si, eles se sentem incentivados a buscarem oportunidades que garantirão espaço para ingresso em outros mercados, unindo esforços para a obtenção de um benefício comum.

Os impactos socioeconômicos na região do Vale dos Vinhedos já são quantificáveis. Isso porque, durante o período em que o projeto estava sendo implementado, se consolidou uma valorização de 200 a 500 % das terras das propriedades agrícolas. Esse é um resultado bastante significativo, que serve de incentivo aos proprietários e que acaba por ensejar um estímulo à continuidade de produção de vinhos para as gerações atuais e futuras (TONIETTO, 2005, P. 160).

Essa realidade estampa o fato de que o reconhecimento das indicações geográficas foi possível devido a uma peculiaridade que é própria daquela região, seja pelas características geográficas daquele meio geográfico, seja pelos conhecimentos inerentes daquelas populações que ali se instalaram, trazendo consigo uma forma de cultivo que lhes é própria.

Não há como desconsiderar o fato de que o desenvolvimento da região, verdadeiro escopo do instituto, veio atrelado à manutenção do patrimônio cultural. Houve aumento do turismo na região, pois os consumidores passaram a ter interesse em conhecer os vinhedos, razão pela qual as antigas rotas turísticas continuaram a ser exploradas. Além disso, houve a implementação de novas rotas turísticas, tudo em decorrência da recente demanda da região.

Essa possibilidade decorre do fato de que o reconhecimento do instituto se dá de forma coletiva aos produtores que desenvolvem as atividades e prestam os serviços no meio geográfico abrangido pela proteção da indicação geográfica, peculiaridade que lhe é própria. Assim, ao se conferir um diferencial coletivo aos produtores da região, os produtores ao invés de fomentarem a concorrência entre eles, estes sentem-se incentivados em buscar oportunidades que garantirão espaço para ingresso em outros mercados, unindo esforços para a obtenção de um benefício comum.

Essa realidade estampa o fato de que o reconhecimento das indicações geográficas foi possível devido a uma peculiaridade que é própria daquela região, seja pelas características geográficas daquele meio geográfico, seja pelos conhecimentos inerentes daquelas populações que ali se instalaram, trazendo consigo uma forma de cultivo que lhes é própria.

Assim, o reconhecimento das indicações geográficas na região do Vale dos Vinhedos foi possível, dentre outros fatores, devido os conhecimentos e da tradição dos povos locais, comunidade formada por colonizadores italianos que se instalaram na região delimitada pela indicação geográfica há muitos anos e ali desenvolveram as suas técnicas de cultivo das videiras, seguiram as suas tradições, cultivando os conhecimentos que são transmitidos de geração a geração.

CONCLUSÃO

O estudo proposto permitiu concluir que a viabilidade do reconhecimento do instituto das indicações geográficas não se restringe estritamente aos benefícios econômicos, como a oportunidade de inserção dos produtos no mercado internacional através da exportação, mas também benefícios ambientais, traduzidos na preservação e na manutenção da sociobiodiversidade haja vista a perpetuação das culturas locais.

A região do Vale dos Vinhedos, contemplada no estudo, foi colonizada por imigrantes italianos, sendo que o plantio de uvas e a produção de vinhos é fruto de uma herança cultural da população que se instalou naquela região. Diante disso, ao se considerar que o reconhecimento da proteção das indicações geográficas se deu em razão de uma peculiaridade na produção dos produtos associados àquela localidade, os quais possuem valor identitário e cultural, há que se considerar que a indicação geográfica não se limita a um potencial comercial, mas se presta também como um instrumento efetivo para a proteção do patrimônio cultural.

Isso porque ao se conferir o reconhecimento da indicação geográfica, acaba-se não só por impulsionar o comércio local, mas também faz com que os modos de cultivo e de produção não se percam no tempo, ou seja, a cultura ao invés de se dissipada, acaba por ser mantida e perpetuada pela comunidade, transmitida de geração a geração.

Ademais, ao se considerar o controle a que são submetidos os vinhos produzidos na região do Vale dos Vinhedos quando da colocação do selo indicador da procedência, tem-se que além de estar primando pela manutenção da qualidade, permanência e inclusão dos produtos no mercado externo, a segurança e a saúde também estão sendo objeto de investigação, contribuindo com a manutenção do controle de qualidade, daí o caráter sustentável da indicação geográfica.

Além disso, a procura pelos produtos locais dá ensejo a outras motivações, como a procura pela culinária local, por atrativos naturais, culturais e até mesmo por lugares históricos, levando à exploração de rotas turísticas, situação que acaba por promover o desenvolvimento econômico da região. Com isso, conhecimentos que poderiam se perder com o passar dos anos acabam sendo consolidados.

Por fim, pode-se concluir que o mecanismo da Indicação Geográfica, enquanto instituto jurídico e econômico, revela uma vasta aptidão para fomentar a economia, propiciando que pequenas comunidades locais possam opor-se ao modelo estandardizado de produtos, favorecendo a valorização do modo de fazer tradicional, aquele que é transmitido de geração em geração, resgatando e promovendo a cultura e a história de uma dada comunidade. Trata-se, pois, de um instrumento apto não só a promover o desenvolvimento econômico, mas também a proteger o patrimônio cultural imaterial.

REFERÊNCIAS:

BENTO GONÇALVES. **Bento Gonçalves – RS.** Disponível em: http://www.bentogoncalves.rs.gov.br/a-cidade/conheca-a-cidade. Acesso em 05 de novembro de 2015.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Análise da legislação brasileira sobre Indicações Geográficas**. Disponível em: <http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/cap_v_-

_analise_da_legislacao_brasileira_ig_-_parte_ii.pdf> Acesso em 01 de novembro de 2015

CARLS, Suelen ALBINO, Jaqueline da Silva. **INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E SUSTENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**: O CASO DA CACHAÇA DE PARATY. Direito e Sustentabilidade I: XXIII Encontro Nacional do Conpedi. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2014. P. 484-505

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **A Cultura no Ordenamento Constitucional Brasileiro: impactos e perspectivas.** In: Ensaios sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Forum, 2012.

IBGE. Disponível em: http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=431238&search=rio-grande-do-sul|monte-belo-do-sul . Acesso em 05 de novembro de 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Instrução Normativa 25/2013**. Disponível em: < http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: uma questão antropológica. 24. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas**: A proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**: perspectivas global e regional. In: LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e estado constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimba Editora, 2005.

ROSAS, Isabela A. G.; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. **Capital Social como instrumento para a viabilização do desenvolvimento regional:** estudo de caso no Cariri Paraibano. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, Taubaté: São Paulo, v.4, n. 2, p. 58-80, mai/ago 2008.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural**: Direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e Direito dos Agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica.** Curitiba: Juruá, 2011.

TONIETTO, Jorge. Experiências de Desenvolvimento de Certificações: Vinhos da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos. 2005, p. 160. In V. Lages; L. Lagares e C. L. Braga (orgs.), **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade**: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios. Brasília, Sebrae, 2005.

THAINES, Aletéia Hummes. Propriedade Intelectual: O Desenvolvimento Regional sob a Ótica do Reconhecimento da Indicação Geográfica e o Case do Vale dos Vinhedos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 69.

THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual:** O Desenvolvimento Regional Sob a Optica do Reconhecimento da Indicação Geográfica e o Case do Vale dos Vinhedos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.